

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10950/002.822/92-96  
RECURSO Nº: 108.755  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989  
RECORRENTE: ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA  
DE INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE  
LTDA).  
RECORRIDA: DRF em MARINGÁ - PR.  
SESSÃO DE: 03 DE DEZEMBRO DE 1996.  
ACÓRDÃO Nº: 105-10.957

**OMISSÃO DE RECETAS** - Os suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e/ou entrega dos recursos, bem como a falta de comprovação do saldo da conta fornecedora, são elementos que configuram os ilícitos dos artigos 180 e 181 do RIR/80.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - Pela reversão dos prejuízos declarados, face o lançamento das infrações constatadas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA DE INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96  
ACÓRDÃO Nº 105-10.957

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak, Gilberto Gilberti.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96

ACÓRDÃO Nº 105-10.957

RECURSO Nº: 108.755

RECORRENTE: ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA DE  
INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA).

RELATÓRIO

ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, empresa sucessora da INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 93, decorrente de a fiscalização ter constatado o descumprimento de obrigações acessórias, de forma a retardar e/ou impossibilitar o conhecimento, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou constituição do crédito tributário pelo preenchimento incorreto do LALUR, relativo ao prejuízo fiscal indevidamente apurado, conforme infrações constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 100/120, alegando, em síntese, o seguinte:

- inicialmente, discorre sobre os fatos objetos da autuação e os dispositivos legais citados, impugnando-os integralmente.

- preliminarmente, argui nulidade da autuação, por ausência da infração imputada, alegando estar fundada em fatos ocorridos em 1986 e anistiados pelo Decreto-lei nº 2.303/86, denunciados e tributados à alíquota de 3%, e integrantes do patrimônio dos sócios quotistas, utilizados em 1987 para aumento de capital das empresas.

- no mérito observa que, durante a ação fiscal e em atendimento à intimação datada de 30.07.92, os sócios apresentaram todos os esclarecimentos e comprovações sobre a origem e entrega dos recursos utilizados para empréstimos e aumentos de capital.

- que a origem dos recursos foi o resgate do C.D.B. em 29.02.87, junto ao Banco Francês e Brasileiro, no montante de Cz\$ 44.422.560,00.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96  
ACÓRDÃO Nº 105-10.957

- nas declarações - pessoa física dos sócios Vicente Romagnole e Álvaro José Romagnole, há registro de aplicação financeira no montante de Cz\$ 22.211.280,00, cada, conforme recibos nºs 335.850 e 335.852, datado de 29.12.86, cujo resgate deu-se em 27.02.87.

- que estes valores foram tributados à alíquota especial de 3% a título do Imposto de Renda sob a rubrica "Acréscimo Patrimonial a descoberto", conforme preceitua a Decreto-lei nº 2.303/86, estando, portanto, ao abrigo da anistia fiscal e imune tanto à investigação fiscal quanto à sanção administrativa. Transcreve os artigos 18 a 22 do citado diploma legal.

- que os sócios-quotistas da empresa atuada cumpriram à risca as determinações contidas nos artigos 18, 19 e 20-II do Decreto-lei nº 2.303/86.

- que os autuantes afrontaram o comando legal supracitado ao submeter os valores supridos à tributação, tão somente pelo fato da empresa em resposta datada de 08.09.92, em seu item 1, ter informado que: "todos os aumentos de capital e os empréstimos efetuados pelos mesmos, tiveram como origem os recursos oriundos das propriedades rurais por eles possuídas em comum".

- que a ação fiscal é natimorta, uma vez que, bem antes da lavratura do auto de infração, a atuada, atendendo intimação da fiscalização, datada de 30.07.92, apresentou todos os documentos e esclarecimentos solicitados.

- às fls. 112 e seguintes, a atuada apresenta os valores supridos a título de aumento de capital e empréstimos efetuados com as respectivas comprovações e esclarecimentos.

- prossegue em seu arrazoado sobre a impossibilidade de autuar os valores submetidos à tributação especial de 3% nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.303/86, que para todos os efeitos fiscais, foram incorporados aos patrimônios dos respectivos contribuintes em 31.12.86, sendo vedado ao Fisco, instaurar processo de lançamento de ofício, exigir comprovação de origem dos valores, bens ou depósitos, ou aplicar sanções de qualquer natureza.

- entretanto, foi exigida a comprovação da origem dos recursos depositados em CDBs e, ainda, desconsiderando tais recursos que integravam o patrimônio dos sócios quotistas da empresa em 31.12.86, procedeu-se a indevida tributação dos aumentos de capital social e empréstimos realizados no ano-base de 1987.

- no que tange a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, foi decorrente de equívoco cometido pelo contador

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96  
ACÓRDÃO Nº 105-10.957

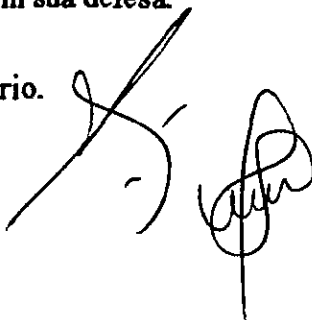
na elaboração dos demonstrativos apresentados aos autuantes. A obrigação junto a fornecedora Serraria Primavera Ltda, no valor total de Cz\$ 601.087,00 foi liquidado juntamente com pagamentos a outros fornecedores através dos cheques nº 3126, 3135 e 3141 do Bradesco, conforme demonstrado às fls. 117 a 119, do processo.

- Houve informação fiscal às fls. 209/215, opinando pela manutenção integral da base tributável.

- A autoridade singular, através da decisão de fls. 225/233, julgou improcedente a cobrança da multa descrita no Auto de Infração de fls. 93.

- Inconformada, a autuada, interpôs recurso às fls. 240/255, instruída com os documentos de 256/267, ratificando as razões expostas em sua defesa.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96  
ACÓRDÃO Nº 105-10.957

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Após a apresentação da peça de apelo da contribuinte verifico que ainda não existem nos autos elementos que possam alterar o decidido pela autoridade monocrática, em razão da total ausência de elementos probatórios que possam afastar a caracterização dos ilícitos detectados pela fiscalização.

Não resta qualquer dúvida de que o Auto de Infração atende a todos os requisitos necessários à sua validade, sendo inconsistente a preliminar argüida pela recorrente, com fulcro no artigo 21 da Lei nº 2.303/86, já que tal legislação não está diretamente vinculada as infrações descritas na peça de lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao efetivo mérito da questão, não vejo como prosperar as alegações de defesa da autuada. No tocante aos suprimentos de caixa, o histórico de fls. 05/07 atesta, de forma inequívoca, que os CDBs que visam amparar a origem dos suprimentos, em verdade não são de titularidade dos sócios, mas sim de Salter José Poças. A esquematização provocada pelos sócios é o fator que configura a absoluta incorreção da titularidade dos sócios no tocante à aplicação dos CDBs. Não se alegue a indicação na DIRPF, visto que também viciada.

Assim, tenho como procedente a exigência, face ao disposto no artigo 181 do RIR/80.

O Passivo Fictício, sem dúvida, resta caracterizado, em face dos documentos de fls. 72, 89, 73 a 88.

As alegações e provas da recorrente não abalam a prova da fiscalização.

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10950/002.822/92-96  
ACÓRDÃO Nº 105-10.957**

**Nestes termos, cabível o lançamento quanto a este item.**

**De resto, adoto e considero como transcritas todas as razões de decidir da  
autoridade monocrática.**

**Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

**É o meu voto.**

**Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1996.**

**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**